PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0559101-34.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ADOMILSON SILVA DE MIRANDA e outros (4) Advogado (s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PJ07 ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 7.990/01. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. DECRETO ESTADUAL 9.967/2006 E 16.529/16 APLICÁVEIS EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES CIVIS. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0559101-34.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante ADOMILSON SILVA DE MIRANDA e outros (4) e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE Relator Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0559101-34.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ADOMILSON SILVA DE MIRANDA e outros (4) Advogado (s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PJ07 RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ADOMILSOM SILVA DE MIRANDA E OUTROS, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, tombada sob o nº 0559101-34.2016.8.05.0001, em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial, nos seguintes termos: "Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil ( CPC). Deixo de condenar a parte Autora em custas e honorários diante da gratuidade de justiça outrora deferida. Na ausência de recurso, arquivem-se com baixa." Irresignada, a parte Autora interpôs recurso (ID. 16236008), argumentando que a sentença de piso merece ser reformada, por não refletir a melhor análise do caso sub examine. Afirma que a requerente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a ausência de percepção das verbas pleiteadas. Sustenta o Apelante que a Lei 7.990/01, Estatuto dos Policias Militares, estabeleceu o Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, conforme artigo 102, §  $1^{\circ}$ , d, deixando o Estado, no entanto, até a presente data, de regulamentar esta lei, a fim de efetivar a gratificação a que faz jus. Defende, dessa forma, que deve ser utilizada para fins de concessão do referido adicional, o Decreto nº 9.967/96, e o seu sucessor, o Decreto 16.529/16, que regulamentaram a concessão dos

adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual. Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, no sentido de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial. Contrarrazões foram apresentadas (ID. 16236018). É o que importa relatar. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Primeira Câmara Cível, nos termos do art. 931, do Novo Código de Processo Civil, para inclusão do feito em pauta de julgamento, salientando que o presente recurso é passível de sustentação oral, conforme previsão do art. 937, do CPC/2015 e art. 187, I, do RITJBA. Salvador/BA, 13 de fevereiro de 2023. DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0559101-34.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ADOMILSON SILVA DE MIRANDA e outros (4) Advogado (s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PJ07 VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária na qual pretende o Autor, em breve síntese, obter o pagamento e incorporação dos adicionais de periculosidade a sua remuneração. A sentença de primeiro grau julgou improcedente os pedidos autorais. O cerne da controvérsia cinge-se ao suposto direito do Apelante, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, a receber o Adicional de Periculosidade estabelecido pela Lei 7.990/01, Estatuto dos Policias Militares, art , 102, § 1º, d, conforme abaixo se transcreve: "Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: [...] § 1º – São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: [...] d) adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;" Além deste dispositivo, o Estatuto dos Policiais prescreve, também, em seu art. 92, e art. 107, o seguinte: "Art. 92- São direitos dos Policiais Militares: [...] V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: [...] p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres, ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis. Art. 107 — Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento." Da análise dos próprios ditames legais, observa-se que Adicional de Periculosidade, depende de regulamentação específica, é dizer, a ser realizada por meio de regulamento, conforme dispõe art. 107 e alude o art. 92. Com efeito, até a presente data, não houve regulamentação, em relação ao Adicional por atividades perigosas ou penosas dos militares, expedida pelo Poder Executivo, a quem cabe, de forma, exclusiva, executar tal mister. Dito de outra forma, não cabe ao Poder Judiciário, se substituir a qualquer atribuição legislativa, sob pena de ofensa à separação de poderes, conforme já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula vinculante nº 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Ainda que se vislumbrasse a possibilidade de aplicação analógica do Decreto nº 5.600/96, que regulamentou o adicional questionado a servidores públicos civis, ter-se-ia que fazer um esforço abusivo de flexibilidade legal, na

medida em que o referido decreto não se destina à carreira dos policiais militares, que possui regramento específico, da mesma forma que o decreto nº 16.529/2016, revogador do primeiro. Demais disso, há de se observar que o fato de o Apelante exercer função que traz o risco de forma ínsita já enseja o recebimento da chamada Gratificação de Atividade Policial, que é auferida de forma geral como compensação pelo exercício da atividade militar, nos termos do art. 110 da Lei 7.990/2001. Assim, não há como se acolher os argumentados trazidos no recurso em tela. Nessa toada, decisões deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE. ACUMULAÇÃO COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE IMPLICARIA EM OFENSA AO ARTIGO 37, XIV, DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJBA. Primeira Câmara Cível. Classe: Apelação, Número do Processo: 0540103-81.2017.8.05.0001, Relator (a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF.Publicado em: 08/11/2021 ) APELACÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. PRECEDENTES DESTE TJBA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO DECRETO Nº 9.967/06 POR ANALOGIA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PECULIAR AOS POLICIAIS MILITARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 92, INCISO V, DA LEI Nº 7.990/2001. APELO NÃO PROVIDO.(Classe: Apelação.Número do Processo: 0505331-24.2019.8.05.0001, Relator (a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 06/07/2021 ) DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO QUE COMPROVE QUE OS AUTORES LABORAM EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PERIGO. PERCEPÇÃO DA GAP. CUMULAÇÃO NÃO PERMITIDA. VANTAGEM COM BASE EM IDÊNTICO FUNDAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA. 3ª Câmara Cível. Classe: Apelação, Número do Processo: 0512088-68.2018.8.05.0001, Relator (a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 15/12/2021 ) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. COBRANÇA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA QUE CARECE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A VANTAGEM EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DA CONDIÇÃO DE MILITAR. ATIVIDADE DE RISCO ÍNSITA AO CARGO QUE JÁ ATRAI A COMPENSAÇÃO GERAL ATRAVÉS DO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). PERICULOSIDADE ESPECÍFICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJBA. Quarta Câmara Cível. Classe: Apelação, Número do Processo: 0500577-23.2018.8.05.0244, Relator (a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 01/12/2021 ) Portanto, não merece reparos a sentença hostilizada. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendose a sentença de procedência em todos os seus termos. Condeno o postulante, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, enquanto beneficiário de assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no § 3º do art. 98 do CPC. Sala de Sessões, de de 2023. DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE Relator